



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093338 - RS (2025/0426394-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EUROLUCE ILUMINACAO LTDA
ADVOGADOS : KALIN COGO RODRIGUES - RS050654
CARLOS ALBERTO SOUZA DOS SANTOS - RS055634
AGRAVADO : RÉGIS BORN
ADVOGADOS : DENNIS BARIANI KOCH - RS045602
CARLOS EDUARDO GARRASTAZU AYUB - RS075071

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDISTRIBUIÇÃO DE RELATORIA POR PORTARIA QUE INSTITUI REGIME EXCEPCIONAL. ATO ORDINATÓRIO. PREVENÇÃO DO ART. 930, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NATUREZA RELATIVA. NULIDADE RELATIVA E NECESSIDADE DE PREJUÍZO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMA (CF, ART. 5º, LIV E LXXVIII). SÚMULA N. 126/STJ. DIREITO LOCAL/REGIMENTAL. SÚMULA N. 280/STF. FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado a questionar a validade da redistribuição de relatoria determinada por portaria administrativa que instaurou regime excepcional para julgamento de acervo.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) a prevenção do art. 930, parágrafo único, do CPC é absoluta e impõe nulidade da redistribuição; (ii) a presença de fundamento constitucional autônomo impede o conhecimento do especial; (iii) o exame da compatibilidade da prevenção com ato regimental/portaria configura matéria de direito local; (iv) a fungibilidade recursal viabiliza a apreciação de fundamento constitucional.

3. A prevenção é critério interno de competência relativa, sujeito à preclusão e ao princípio do *pas de nullité sans grief*, exigindo demonstração de prejuízo concreto. A redistribuição de relatoria por ato administrativo de natureza ordinatória não gera nulidade sem prova de dano.

4. Mantido o acórdão por dupla fundamentação suficiente,

constitucional (art. 5º, LIV e LXXVIII, da CF) e infraconstitucional, incide a Súmula n. 126/STJ.

5. Controvérsia atinente a portaria/regimento atrai a Súmula n. 280/STF por envolver direito local. A fungibilidade não autoriza transmutar o especial em extraordinário.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093338 - RS (2025/0426394-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EUROLUCE ILUMINACAO LTDA
ADVOGADOS : KALIN COGO RODRIGUES - RS050654
CARLOS ALBERTO SOUZA DOS SANTOS - RS055634
AGRAVADO : RÉGIS BORN
ADVOGADOS : DENNIS BARIANI KOCH - RS045602
CARLOS EDUARDO GARRASTAZU AYUB - RS075071

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDISTRIBUIÇÃO DE RELATORIA POR PORTARIA QUE INSTITUI REGIME EXCEPCIONAL. ATO ORDINATÓRIO. PREVENÇÃO DO ART. 930, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NATUREZA RELATIVA. NULIDADE RELATIVA E NECESSIDADE DE PREJUÍZO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMA (CF, ART. 5º, LIV E LXXVIII). SÚMULA N. 126/STJ. DIREITO LOCAL/REGIMENTAL. SÚMULA N. 280/STF. FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado a questionar a validade da redistribuição de relatoria determinada por portaria administrativa que instaurou regime excepcional para julgamento de acervo.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) a prevenção do art. 930, parágrafo único, do CPC é absoluta e impõe nulidade da redistribuição; (ii) a presença de fundamento constitucional autônomo impede o conhecimento do especial; (iii) o exame da compatibilidade da prevenção com ato regimental/portaria configura matéria de direito local; (iv) a fungibilidade recursal viabiliza a apreciação de fundamento constitucional.

3. A prevenção é critério interno de competência relativa, sujeito à preclusão e ao princípio do *pas de nullité sans grief*, exigindo demonstração de prejuízo concreto. A redistribuição de relatoria por ato administrativo de natureza ordinatória não gera nulidade sem prova de dano.

4. Mantido o acórdão por dupla fundamentação suficiente,

constitucional (art. 5º, LIV e LXXVIII, da CF) e infraconstitucional, incide a Súmula n. 126/STJ.

5. Controvérsia atinente a portaria/regimento atrai a Súmula n. 280/STF por envolver direito local. A fungibilidade não autoriza transmutar o especial em extraordinário.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EUROLUCE ILUMINAÇÃO LTDA. (EUROLUCE), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. REDISTRIBUIÇÃO DE RELATORIA. REGIME DE EXCEÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

I – CASO EM EXAME Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de remessa dos autos ao Desembargador que estava anteriormente na relatoria, em razão de redistribuição fundamentada na Portaria nº 50/2024, expedida ad referendum do Órgão Especial deste Tribunal.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO Examina-se a validade da redistribuição de relatoria determinada por ato administrativo que instaurou regime de exceção para enfrentamento de acervo acumulado, diante de alegada prevenção do relator originário nos termos do art. 930, parágrafo único, do CPC.

III – RAZÕES DE DECIDIR A redistribuição impugnada decorreu de ato administrativo legítimo, fundamentado e publicamente divulgado, com base na Portaria nº 50/2024, expedida ad referendum do Órgão Especial, que instituiu regime de exceção para julgamento de processos mais antigos. A prevenção invocada pela parte não é absoluta, devendo ceder em situações excepcionais justificadas por razões de ordem administrativa e de interesse público, especialmente quando voltadas à efetividade e à razoável duração do processo, conforme os arts. 5º, incisos LIV e LXXVIII, da Constituição Federal. A decisão agravada tem natureza ordinatória e não implica qualquer juízo de valor sobre o mérito da causa. Ausente demonstração de prejuízo concreto, nulidade ou afronta à segurança jurídica, mostra-se impositiva a manutenção da relatoria atual.

IV – DISPOSITIVO Agravo interno desprovido. DISPOSITIVOS LEGAIS RELEVANTES CITADOS – Constituição Federal, art. 5º, incisos LIV e LXXVIII – Código de Processo Civil, art. 930, parágrafo único.

Nas razões do agravo, EUROLUCE apontou: (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmulas n. 7 e 126/STJ e n. 280/STF); (2) inexistência de matéria constitucional e, subsidiariamente, pedido de fungibilidade recursal; (3) que a controvérsia seria exclusivamente de direito, circunscrita à prevenção do relator nos termos do art. 930, parágrafo único, do CPC.

Houve apresentação de contraminuta por RÉGIS BORN (RÉGIS), sustentando a manutenção dos óbices sumulares e o caráter administrativo e local da Portaria nº 50/2024, além da suficiência do fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, EUROLUCE alegou: **(1)** violação do art. 930, parágrafo único, do CPC, defendendo a absoluta prevenção do Desembargador Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard e a nulidade da redistribuição de relatoria sob o regime de exceção; e **(2)** existência de dissídio jurisprudencial sobre a aplicação da prevenção e sua compatibilidade com atos administrativos e regimentais.

Houve apresentação de contrarrazões por RÉGIS BORN, pugnando pela inadmissibilidade do especial, inclusive por ausência de prequestionamento específico e pela natureza ordinatória da decisão atacada.

O recurso não merece acolhimento.

(1) Da alegada violação do art. 930, parágrafo único, do CPC, com prevenção absoluta e nulidade da redistribuição

EUROLUCE sustentou que a redistribuição de relatoria violou o art. 930, parágrafo único, do CPC e que a prevenção do Desembargador Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard seria absoluta, impondo a nulidade do ato administrativo que instaurou regime de exceção e determinou a redistribuição. Alegou conexão temática entre o agravo 5191465-66.2024.8.21.7000 e os embargos 70085795110, além de histórico de prevenção por múltiplos julgamentos no mesmo processo.

O acórdão estadual enfrentou diretamente a questão, assentando que: i) a redistribuição decorreu de ato administrativo legítimo, público e motivado — Portaria nº 50/2024, *ad referendum* do Órgão Especial — que instituiu regime excepcional para julgamento de acervo antigo; ii) a decisão impugnada possui natureza ordinatória, sem conteúdo decisório de mérito; iii) a prevenção é instrumento de racionalidade e uniformidade, não absoluto, devendo ceder a razões de eficiência e razoável duração

do processo (CF, art. 5º, LIV e LXXVIII); iv) ausente demonstração de prejuízo concreto ou insegurança jurídica (e-STJ, fls. 49/51).

Nessa linha, o fundamento constitucional — devido processo legal e duração razoável — somado à aplicação do CPC ao caso, constitui dupla razão autônoma suficiente para manter a redistribuição.

Em recurso especial, a revisão de decisão ancorada em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais — qualquer deles bastante — atrai a incidência da Súmula n. 126/STJ, o que obsta o conhecimento do apelo pela alínea a do art. 105, III, da CF, e prejudica a análise pela alínea c na mesma temática.

A fungibilidade recursal não opera para transmutar recurso especial em extraordinário, nem para permitir, no âmbito do STJ, o exame de fundamento constitucional, uma vez que a competência para tanto é do Supremo Tribunal Federal e depende do manejo próprio de recurso extraordinário.

Assim, permanecendo o acórdão assentado em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais suficientes e não tendo sido indicado ou manejado extraordinário, a pretensão é inadmissível na via escolhida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme na qualificação da prevenção como critério interno de competência relativa, sujeita à preclusão, e na irrelevância, em sede de especial, de controvérsia que dependa de direito local (regimento/portaria), hipótese de óbice da Súmula n. 280/STF por simetria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGRA DE PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRECLUSÃO. DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. A regra de prevenção interna, prevista no art. 930, parágrafo único, do CPC, estabelece um critério de competência relativa, voltado à eficiência administrativa e à uniformidade decisória, não configurando garantia processual absoluta.

2. A competência relativa está sujeita à preclusão, devendo a parte interessada arguir a suposta inobservância da prevenção na primeira oportunidade processual adequada, antes do início do julgamento do recurso, seja monocrático ou colegiado.

3. A ausência de manifestação tempestiva sobre a inobservância da prevenção acarreta a prorrogação da competência do relator que analisou o feito, não podendo a parte suscitar a matéria posteriormente, conforme sua conveniência.

4. No caso concreto, o recorrente não suscitou a suposta nulidade na primeira oportunidade processual adequada.

5. A redistribuição da relatoria foi realizada em conformidade com o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, sendo presumidamente correta. A análise da controvérsia sobre a extensão da prevenção recai em exame de direito local, atraindo a incidência do verbete da Súmula n. 280 do STF.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.378.500/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJe de 9/12/2025).

Esta Corte consolidou o entendimento de que a prevenção visa a eficiência, mas não é absoluta, destacando a necessidade de demonstração de prejuízo concreto (*pas de nullité sans grief*):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO. DISTRIBUIÇÃO. PREVENÇÃO. ART. 930, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE RELATIVA. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO E CONCRETO PREJUÍZO. INDISPENSABILIDADE. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA. TAXA DE ATRIBUIÇÃO DE UNIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. [...].

5. A distribuição de recursos de ações conexas ao mesmo relator só faz sentido quando interpostos de processos que tenham tramitado em conjunto, no mesmo juízo de origem.

6. A eventual inobservância da distribuição por prevenção de recursos relacionados a ações conexas possui natureza de nulidade relativa, que deve ser alegada no momento oportuno, sob pena de preclusão, e cujo reconhecimento demanda a demonstração do efetivo e concreto prejuízo (princípio do *pas de nullité sans grief*).

Precedentes.

7. Na hipótese concreta, a recorrente não demonstrou o efetivo e concreto prejuízo decorrente da suposta distribuição da apelação a órgão interno do tribunal de origem diverso daquele que entende prevento, limitando-se a tecer considerações acerca da distinção entre os institutos da conexão, da prevenção e da eficácia territorial da sentença proferida em ação coletiva de consumo.

8. Como não foi identificado prejuízo concreto e efetivo, não há nulidade a ser reconhecida.

9. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, desprovido.

(REsp n. 1.834.036/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 27/5/2020).

Nesse quadro, a tese de nulidade absoluta e prevenção imutável deduzida por EUROLUCE contraria a orientação do STJ e não supera os óbices formais: i) existência de fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido (CF, art. 5º, LIV e LXXVIII), Súmula 126/STJ; ii) dependência de direito local/ato regimental/portaria, Súmula 280/STF; iii) natureza ordinatória do ato de redistribuição.

(2) Do dissídio jurisprudencial sobre prevenção e compatibilidade com atos administrativos/regimentais

EUROLUCE sustentou existência de dissídio acerca da aplicação da prevenção do art. 930, parágrafo único, e sua compatibilidade com atos administrativos/portarias regimentais.

Contudo, o próprio paradigma indicado pela recorrente afirma a natureza relativa da prevenção, a sujeição à preclusão e a incidência da Súmula n. 280/STF quando o exame demanda direito local/regimental (AREsp 2.378.500/MA, Quarta Turma).

Com isso, a controvérsia federal submetida pela alínea c coincide, em essência, com aquela já atingida pelos óbices que impedem o conhecimento pela alínea a (Súmulas n. 126/STJ e n. 280/STF), o que prejudica o dissídio na mesma matéria.

Ademais, o acórdão recorrido reconheceu a natureza ordinatória do ato e a inexistência de prejuízo concreto, fundamentos não infirmados por cotejo analítico específico e não afastáveis sem revolvimento de direito local.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios por ausência de fixação anterior da verba na instância ordinária.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.093.338 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0426394-4

Número de Origem:

00111101221420 111101221420 50244403020118210001 51914656620248217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUROLUCE ILUMINACAO LTDA

ADVOGADOS : KALIN COGO RODRIGUES - RS050654

CARLOS ALBERTO SOUZA DOS SANTOS - RS055634

AGRAVADO : RÉGIS BORN

ADVOGADOS : DENNIS BARIANI KOCH - RS045602

CARLOS EDUARDO GARRASTAZU AYUB - RS075071

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026